

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR  
DO HABEAS CORPUS 186.000 – 1<sup>a</sup> TURMA – SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

**HC 186.000**  
**Agravante: Saul Cardoso**

**SAUL CARDOSO**, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, por meio do Defensor designado, conforme Portaria 233, de 14 de março de 2019, interpor recurso de **AGRADO**, previsto no artigo 317 do RISTF, em face de decisão monocrática publicada em 1º de junho de 2020, que negou seguimento ao **HABEAS CORPUS 186.000**, impetrado contra ato do relator do HC 581.104 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja recebido, conhecido e provido o recurso, rogando ainda, caso não exercido o juízo de retratação, seja ele levado à Turma para que essa lhe dê provimento.

#### **COLENDA TURMA**

#### **1. BREVE RELATO DOS FATOS**

O agravante foi acusado da suposta prática do crime de furto qualificado.

Foi condenado em primeiro grau à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto.

A defesa interpôs apelo em face da condenação. O feito aguarda

remessa ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Embora o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar no habeas corpus já impetrado com o objetivo de obtenção da liberdade pelo agravante.

Em seguida, ajuizou-se habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de superação do verbete da Súmula 691 da Corte, ao qual foi negado seguimento, em decisão singular.

Todavia, tal decisão não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

Inicialmente, cumpre afirmar a tempestividade do recurso manejado. A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente, em 12 de junho de 2020, sexta-feira.

Cabe lembrar estar a parte assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 24 de junho de 2020, quarta-feira.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como narrado nos fatos acima, o agravante foi condenado ao regime **semiaberto** para cumprimento inicial da pena. Inicialmente, calha transcrever julgados emanados das duas Turmas do STF quanto à possibilidade de imposição de prisão cautelar à pessoa condenada ao regime semiaberto:

“HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ADEQUAÇÃO. Ausente demonstração de dedicação do paciente a atividades criminosas, surge adequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. **A previsão do regime semiaberto para o cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva, cujo cumprimento dá-se no fechado, implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a do título condenatório.**” (HC 180016, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020) grifo nosso

“PRISÃO PREVENTIVA – CRIME DE ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO – FLAGRANTE. O flagrante, considerada a prática de roubo mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e participação de menor de idade, sinaliza a periculosidade dos envolvidos. PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTO – TÍTULO CONDENATÓRIO – REGIME SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE. **Estabelecido o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da custódia preventiva cujo cumprimento dá-se no regime fechado implica a imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa do que a estabelecida no próprio título condenatório.**” (HC 171411, Relator(a): Min. MARCO

AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020,  
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 10-03-2020  
PUBLIC 11-03-2020) grifo nosso

“Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes.** II – Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.” (HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017) grifo nosso

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO COM A MANUTENÇÃO OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Fixado o regime semiaberto, torna-se incompatível a manutenção da prisão preventiva, mormente porque, até a data do deferimento da medida cautelar, o paciente já teria cumprido, considerada a detração, 1 ano e 6 meses da pena em regime fechado (= prisão preventiva).** Logo, sua manutenção no cárcere

**representaria, em verdade, desvincular o aspecto cautelar inerente à prisão preventiva e legitimar a execução provisória da pena em regime mais gravoso do que aquele fixado na própria sentença condenatória (= semiaberto). 2. Ordem concedida.” (HC 118257, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014) grifo nosso**

Os julgados acima colacionados não deixam dúvidas quanto ao entendimento prevalecente nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: pena fixada em regime semiaberto é incompatível com prisão cautelar. **Aliás, as duas primeiras ementas foram extraídas dos HCs 180016 e 171411, ambos julgados em 2020 pela Primeira Turma do STF.**

Em suma, as decisões prolatadas pelas instâncias anteriores estão em flagrante confronto com a jurisprudência prevalecente na Corte.

A liberdade tem pressa, principalmente em um momento em que uma pandemia assola o país e se espalha cada vez mais nos presídios brasileiros, pelo que está completamente justificada a superação da restrição indicada no enunciado da Súmula 691/STF.

A certidão atualizada com o andamento do habeas corpus impetrado perante o STJ indica que o ultimo andamento foi a **reiteração** de ofício à vara de origem que, até agora, não respondeu. Ou seja, a demora parece evidente.

Além disso, a conduta imputada ao agravante foi praticada sem violência ou ameaça.

Assim, deve ser exercido o juízo de reconsideração ou levado o agravo à Colenda Turma para que seja provido e concedida a ordem de habeas corpus.



#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja exercido o juízo de retratação por Vossa Excelência, com a concessão da ordem, e a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

Caso mantida a decisão agravada, seja o presente agravo levado à Turma em destaque para que esta dê provimento ao recurso e conceda a ordem.

Pugna, ainda, exercida a reconsideração, o que se espera que ocorra, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do *writ*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 24 de junho de 2020.

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal